

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 0380/2022**

**DATA: 30/08/2022**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

**Referência:** Memorando n. 0200-2022/SMGG

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N<sup>OS</sup> 034/2022 E 0406/2022. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. FAVORÁVEL À PRETENDIDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES. ARTIGO 65, INCISO I, “B”, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.666/1993.**

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

**(II) RELATÓRIO**

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida confecção do 1º Termo Aditivo dos Contratos Administrativos n<sup>OS</sup> 034/2022 e 0406/2022, os quais têm como objeto a *“contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, em atendimento a Prefeitura Municipal de Redenção/PA, por meio de recurso próprio.”*
6. Os referenciados contratos foram firmados entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa A. C. Barros Comércio EIRELI, contratada.
7. Por meio dele (1º Termo Aditivo), almeja-se a modificação do valor inicial dos Contratos Administrativos n<sup>OS</sup> 034/2022 e 0406/2022 em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto de ambos.

8. Ademais, conforme consta da justificativa apresentada pelo secretário municipal de governo, o senhor Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do fato de “[**não**] **haver mais saldo contratual dos referidos itens para execução do mesmo** [...]” (Sem destaque no original).

9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 0200-2022/SMGG; **b)** Justificativa da necessidade da pretendida alteração contratual; **c)** Saldo de Licitação; **d)** Documentação da contratada; e **e)** Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 034/2022 e 0406/2022.

10. É o breve relatório.

### (III) DO PARECER

11. Sem mais delongas, rememora-se que a alteração contratual unilateralmente tem previsão no artigo 65, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. *Vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

12. De mais a mais, percebe-se que a ora perseguida alteração contratual encontra guarida no artigo 65, inciso I, “b”, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

13. Sobre o acima reproduzido dispositivo, Marçal Justen Filho (2016, p. 1175)<sup>i</sup> leciona que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos “[...] admite que a Administração introduza alterações (acréscimo ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se trata de obras, serviços ou compras.”

14. Pois bem. Após detida análise dos autos, notou-se que a pretendida alteração contratual – **modificação do valor inicial dos contratos em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto de ambos** – observará o limite preestabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

15. Cumprindo enfatizar que, conforme consta da justificativa apresentada pelo secretário municipal de governo, o senhor Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do fato de "[**não**] **haver mais saldo contratual dos referidos itens para execução do mesmo** [...]" (Grifo nosso).

16. Dos autos, ademais, percebe-se que serão mantidas as demais cláusulas dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 034/2022 e 0406/2022.

17. Vê-se, ainda, que a pretendida alteração se processo dentro do prazo de vigência dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 034/2022 e 0406/2022.

18. Por fim, observa-se que a empresa contratada, por meio das acostadas certidões, mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

#### (IV) CONCLUSÃO

19. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da formalização do 1º Termo Aditivo dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 034/2022 e 0406/2022, desde que:

- a) A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, analise se já houve ou não outros acréscimos ou supressões do objeto dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 034/2022 e 0406/2022, tendo por finalidade evitar-se possível não observância do limite previsto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993;
- b) O departamento competente aponte a existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas decorrentes da pretendida alteração contratual.

É o parecer, s. m. j.

Redenção, Pará, 30 de agosto de 2022.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2022-GPM  
AB/PA n. 22.596

---

<sup>i</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.